



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014203-51.2014.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
IMPETRANTE : Luisa Aquino de Almeida
ADVOGADA : João Paulo de Araújo Melo
IMPETRADO : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba
INTERESSADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Paulo Barbosa de Almeida Filho

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE PORTADORA DE DIABETIS MELLITUS TIPO 1. PLEITO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ATRAVÉS DE BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. LAUDO MÉDICO SUBSTANCIOSO COMPROVANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PELO REFERIDO MÉTODO. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PARTE A AVALIAÇÃO PELA CÂMARA TÉCNICA DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ART. 196, CF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Estando comprovada nos autos, através de substancioso e esclarecedor laudo médico, a necessidade de tratamento da impetrante através do método indicado e restando incontroversa a impossibilidade de a parte ter o respectivo acesso através de recursos financeiros próprios, é incumbência do ente público fornecê-lo, não podendo a edilidade se eximir desse dever, à luz do disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER A SEGURANÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Luísa Aquino de Almeida contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, consistente na ausência de fornecimento dos medicamentos/materiais necessários ao controle e abrandamento da enfermidade da qual está acometida (Diabetes Mellitus tipo 1).

Narrou a impetrante, na exordial, que, há 06 (seis) anos, é portadora da mencionada enfermidade (Diabetes Mellitus tipo 1), e que, apesar do tratamento intensivo e da dieta rigorosa, vem apresentando oscilações glicêmicas e hemoglobina glicada acima do normal, de forma que, em face do agravamento do quadro clínico, necessita de tratamento mais intensivo com uso de bomba de infusão contínua de insulina da marca ACCU-CHEK SPIRIT COMBO e utilização mensal de insumos e insulinas ultra-rápidas (HUMALOG e NOVORAPID).

Requeru, assim, o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem mandamental, a fim de que seja determinado o fornecimento integral do tratamento prescrito, consistente na entrega da bomba de infusão contínua e de insulina – ACCU-CHEK SPIRIT COMBO e dos insumos mensais necessários ao seu funcionamento e medicações suplementares – como insulina ultra-rápida (HUMALOG ou NOVORAPID).

Às fls. 92/94, o então Relator – Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – concedeu a liminar postulada na exordial.

O Estado da Paraíba apresentou defesa (fls. 102/110), limitando-se a tergiversar sobre a necessidade de perícia médica na parte impetrante pela Câmara Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, até mesmo para que se possa avaliar a possibilidade de substituição do medicamento por outro similar.

No parecer de fls. 121/127, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança almejada.

VOTO

Destaco, de plano, que merece guarida a pretensão mandamental, devendo o impetrado ser compelido a fornecer os medicamentos/materiais requeridos na inicial, como já determinado na liminar concedida às fls. 92/94.

É cediço que a Constituição Federal destaca, no seu art. 196¹, a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Assim, constitui obrigação da Fazenda Pública assegurar às pessoas necessitadas o acesso à medicação para cura ou abrandamento das respectivas enfermidades.

Na hipótese em tela, observa-se do substancial laudo médico assinado pelo Endocrinologista Alberto José S. Ramos (CRM 1357), que a impetrante, 22 anos, é portadora de Diabetes Melitus, tipo 1, cujo tratamento disponível, segundo o aludido profissional, *“consiste em injetar insulina subcutânea para que possa ser absorvida pelo sangue de modo a garantir um controle glicêmico adequado, pois um controle glicêmico inadequado resulta no aparecimento de graves complicações que reduzem a expectativa de vida e comprometem a qualidade de vida do portador”* (fl. 38).

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Prosseguiu o médico relatando que a ora impetrante foi diagnosticada em dezembro de 2008 e, de lá pra cá, vem sendo por ele acompanhada, porém, *“apesar de todos os procedimentos adequados, as insulinas administradas por canetas aplicadoras não conseguem mimetizar a secreção endógena de insulina, o que pode determinar episódios de variações de glicemia, como níveis muito altos e hipoglicemias severas, com risco de crises convulsivas, principalmente noturnas, as quais podem determinar risco de morte, caso não seja percebido pela família ou responsável em tempo hábil”* (fl. 38).

Narrou, também, o aludido profissional que, *“considerando as condições pessoais, [a impetrante] começou a apresentar, nos últimos dois anos de tratamento, transtorno de ansiedade (impulsionado pelo fato de não conseguir um bom controle da sua doença), necessitando de consultas periódicas ao psiquiatra, medicação controlada e terapias semanais”*.

Sustentou, nesse prisma, que, diante das peculiaridades do caso da impetrante, o tratamento recomendado para ela é aquele com utilização de bomba de infusão de insulina, método de tratamento alternativo para pessoas portadoras de diabetes que estão sendo tratadas intensivamente, por medir regularmente o nível de açúcar no sangue e fornecer – através de bomba - insulina, automaticamente, para o corpo, 24 horas por dias, conforme a necessidade, substituindo as injeções, através de equipamento usado externamente no corpo, por exemplo, em um cinto.

Ora, estando comprovada nos autos – através, repito, de substancioso e esclarecedor laudo médico - a necessidade de tratamento da impetrante através do método indicado e restando incontroversa a impossibilidade de a parte ter o respectivo acesso através de recursos financeiros próprios, é incumbência do ente público fornecê-lo, não podendo a edilidade se eximir desse dever nem mesmo sob o argumento de que o remédio não consta na lista do Ministério da Saúde.

Por ser a saúde um direito fundamental do ser humano, não pode o fornecimento do adequado tratamento médico ficar restrito ao que esteja previsto em uma simples Portaria do Ministério da Saúde.

Ressalte-se que também **não** vislumbro, no caso concreto, a necessidade de submissão da impetrante a avaliação médica na Câmara Técnica da Secretaria de Estado da Saúde (como sustentado na defesa do Estado), primeiro, porque, conforme relatado acima, o médico responsável pelo relatório constante no caderno processual, que acompanha a impetrante ao longo de vários anos (*e, por isso, tem mais condições de saber o tratamento que melhor se adéqua às necessidades da paciente*) expôs, de forma muito consistente e fundamentada, o motivo pelo qual não estava dando certo o tratamento convencional e a razão pela qual seria necessário o tratamento pelo método indicado; segundo, porque, ao alegar a necessidade de avaliação pela Câmara Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, o

Estado da Paraíba não fez qualquer referência ao laudo médico colacionado aos autos e, portanto, não mencionou, de forma específica, porque aquele relatório médico não poderia prevalecer, de maneira a demandar uma melhor averiguação pelo setor de saúde da edibilidade.

Sobre a desnecessidade de submissão da parte ao exame na referida Câmara Técnica em situações como a dos autos, proclama a jurisprudência desta Corte, em acórdão de relatoria do Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. **NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA CÂMARA TÉCNICA. AFASTAMENTO.** POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA NECESSITADA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO.

[...] - Constatada a imperativa necessidade do fornecimento da medicação a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

– **Concebo que não merece prosperar o argumento de necessidade de produção de prova pericial através da Câmara Técnica, posto que, além de o Estado não indicar outro suposto medicamento igualmente eficaz, verifica-se dos autos que a patologia fora suficientemente comprovada através de receituários, relatórios e exames médicos. [...]**² (grifei).

Julgando caso idêntico, em mandado de segurança no qual também se pleiteou o fornecimento de tratamento através de bomba de infusão de insulina para paciente portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, decidiu no mesmo sentido (pela concessão da ordem) esta Egrégia 1ª Seção Especializada Cível, em aresto de relatoria do Desembargador José Ricardo Porto:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE **BOMBA DE INFUSÃO.** DETERMINAÇÃO EMERGENCIAL. CRIANÇA PORTADORA **DIABETES MELLITUS TIPO 1.** DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. IMPETRANTE QUE COLACIONOU PROVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DA BOMBA

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216121620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 14-10-2014.

PLEITEADA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É dever Constitucional do Estado prover as despesas com os procedimentos/equipamentos médicos para as pessoas que não possuem condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:" (Caput, do art. 5º da Constituição Federal)

- "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (Art. 196 da Constituição Federal)

- "Art. 50 Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." (Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).³

Em sendo assim, deve ser concedida a ordem mandamental, com a confirmação da liminar anteriormente deferida.

Face ao exposto, **CONCEDO** a ordem perseguida na exordial, para, confirmando a liminar deferida às fls. 92/94, determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 10 dias, o que fora descritos no laudo médico constante nos autos (fl. 44), necessários para o tratamento da impetrante pelo método de bomba de infusão, sob pena do sequestro do valor correspondente aos materiais e medicamentos solicitados. Caso de não cumprimento, remeter peças ao Ministério Público. Notificação pessoal.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exmº. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relatora: Exmª. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram ainda do julgamento os Exmºs. Desembargadores Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto, Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 29 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/7

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20075364920148150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 06-08-2014.